



Câmara Municipal de

BARRA DO GARÇAS

Ano 2008

Estado de Mato Grosso

Plenário das Deliberações

APROVADO
EM SESSÃO 18/11/08
[Handwritten Signature]

PROTOCOLO

Protoc. n.º 777, Liv. 21 Fls. 007, em 18/11/08

Horas: 19:40

[Handwritten Signature]

Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º
425/2008

AUTOR: Vereadora SÔNIA NUNES DOS SANTOS e Vereadora ANTONIA JACOB BARBOSA-PR

Senhor Presidente:

Indicamos à Mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, seja enviado expediente ao Prefeito Municipal, solicitando que seja feita, através de Projeto de Lei, a alteração no Art. 88 e seu § 1º, da Lei Complementar n.º 03/91, que trata do Estatuto e o Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais, inserindo as modificações de acordo com a minuta de projeto, em anexo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 17 de novembro de 2008.

SÔNIA NUNES DOS SANTOS

Vereadora

ANTÔNIA JACOB BARBOSA

Vereadora – PR / 1ª Secretária

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Ao exemplo das mudanças acerca da ampliação da licença maternidade, já implantadas por lei, pelo Governo Federal e Governo Estadual, estamos apresentando esta matéria, com o intuito de adequar o serviço público municipal às novas regras, amparando com justa razão, as servidoras pública municipais, quando de seu período de gestação.

Eis o nosso pensamento,

Salvo melhor juízo.


SÔNIA NUNES DOS SANTOS
Vereadora


ANTÔNIA JACOB BARBOSA
Vereadora – PR / 1ª Secretária

MINUTA DO PROJETO

Art. 1º - O artigo 88 e seu § 1º, da Lei Complementar n.º 03, de 04 de dezembro de 1991, que “Dispõe sobre o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das autarquias e das fundações municipais”, passam a vigorar com a redação seguinte:

“Art. 88 – Será concedida licença à servidora gestante por um período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante inspeção médica”.

“§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 8º (oitavo) mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica”.

Art. 2º - Acrescenta-se ao Art. 88, da mencionada Lei, parágrafos 4º e 5º, com a redação seguinte:

“§ 4º - Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, poderá esta ser concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento”.

“§ 5º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 60 (sessenta) dias de repouso remunerado, podendo ser prorrogado por inspeção médica”.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.